

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002663/2018  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/09/2018  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052247/2018  
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.004390/2018-51  
DATA DO PROTOCOLO: 20/09/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA;

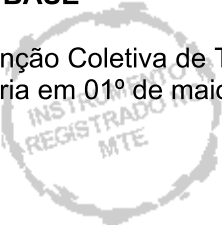
E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MARINGA, CNPJ n. 84.781.236/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AFONSO AKIOSHI SHIOZAKI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.



### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C, D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas, indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio

atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Cianorte/PR, Doutor Camargo/PR, Floresta/PR, Iguaraçu/PR, Indianópolis/PR, Itambé/PR, Jussara/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Munhoz De Melo/PR, Ourizona/PR, Paiçandu/PR, Paranacity/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Rondon/PR, Santa Fé/PR, São Carlos Do Ivaí/PR, São Jorge Do Ivaí/PR e São Tomé/PR.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam assegurados aos empregados, abaixo relacionados, pelo prazo de vigência do presente instrumento, os seguintes pisos salariais:



## CATEGORIAS

	<b>SALÁRIOS</b>
Motorista de Carreta	R\$ 1.938,00
Motorista de Bitrem	R\$ 1.938,00
Motorista de Truck	R\$ 1.531,02
Motorista de Toco	R\$ 1.429,02
Operador de Empilhadeira	R\$ 1.429,02
Demais Motoristas	R\$ 1.334,16
Ajudante de Motorista	R\$ 1.238,28
Conferente de Carga	R\$ 1.421,88
Embarcador	R\$ 1.421,88
Escriturário	R\$ 1.238,28
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.238,28
Vigia ou Guardião	R\$ 1.408,62
Motoboy	R\$1.238,28
Zelador / Serviços Gerais	R\$1.238,28
Funções Não Identificadas – Piso Mínimo	R\$1.238,28

Parágrafo Único

Desde que respeitadas às disposições da Lei nº 13.103/2015, notadamente no que se refere ao cumprimento integral de todos os horários de intervalos e descansos nela previstos, é permitida a remuneração do motorista sob a forma de comissão, bonificação ou premiação na medida em que tal forma de trabalho não comprometa a segurança rodoviária ou da coletividade.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão um reajuste salarial a todos os seus empregados, na ordem de 2,00% (dois por cento), retroativo a 1º de maio de 2018.

#### Parágrafo Primeiro

As empresas poderão compensar quaisquer antecipações, concedidos no período de 01/05/2017 a 30/04/2018.

#### Parágrafo Segundo

As diferenças apuradas na aplicação do reajuste supra, poderão ser pagas até o quinto (5º) dia útil de outubro de 2018 e a outra metade até o quinto (5º) dia útil de novembro de 2018, em decorrência de ter sido firmada a presente somente no mês de agosto de 2018

### **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTES PROPORCIONAIS**

Os empregados admitidos após maio de 2017, terão os seguintes reajustes proporcionais:

Mês de Admissão	Proporção
Maio de 2017	2,0000%
Junho de 2017	1,8337%
Julho de 2017	1,6670%
Agosto de 2017	1,5003%
Setembro de 2017	1,3336%
Outubro de 2017	1,1669%
Novembro de 2017	1,0002%
Dezembro de 2017	0,8335%
Janeiro de 2018	0,6668%
Fevereiro de 2018	0,5001%
Março de 2018	0,3334%
Abril de 2018	0,1667%

### **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

#### **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES E ANOTAÇÕES**

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, envelope ou contracheque à época do pagamento, neles descritos as parcelas e os títulos a que se referirem, bem assim os descontos procedidos e a cota do FGTS.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas poderão pagar até o dia 20 de cada mês o percentual de 40,00% (quarenta por cento) do salário do empregado, à título de adiantamento do salário mensal, mediante solicitação.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO**

### **CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito, dentro do prazo legal.

## **OUTRAS GRATIFICAÇÕES**

### **CLÁUSULA NONA - BENEFÍCIOS**

O transporte fornecido pela empresa, ou qualquer subsídio a esse título, tais como vale transporte, passagem, pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado, não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma, não integrarão o salário e nem gerarão efeitos trabalhistas, o fornecimento de bolsa de estudos aos empregados que estejam cursando ensino superior, ou outros cursos de aperfeiçoamento e especialização.

#### **Parágrafo Único**

Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado em hipótese alguma poderá pleitear a devolução dos valores descontados, salvo se ficar demonstrado a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - BENEFÍCIOS ADICIONAIS E DA NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL**

O Sindicato Profissional, como forma de incentivo às Empresas para instituírem mais benefícios indiretos a seus Empregados, pactua que todo e qualquer benefício adicional que as Empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus Empregados, tais como, convênios médicos, convênios odontológicos, funerários, de seguro de vida normativo (previsto na Lei nº 13.103/2015) e/ou seguro de vida facultativo, previdência privada, convênio alimentação, auxílio alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, cesta de alimentos, reembolso de despesas, aluguel e direito de uso de veículo da Empresa para o trabalho, todos, sem exceção, terão caráter eminentemente indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito, ao salário do empregado.

#### **Parágrafo primeiro**

As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

#### **Parágrafo segundo**

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, tais como, bonificações por atingimento de metas, por cumprimento de programas de redução de custos, ou pela participação em campanhas de marketing de incentivo.

## **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS, HORAS DE ESPERA E JORNADA 12X36**

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com sua integração no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, DSR e FGTS.

### **Parágrafo Primeiro**

Fica ratificado que o pagamento das horas de espera, previsto no § 9º, do art. 235-C da CLT, terá caráter exclusivamente indenizatório, não tendo incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e demais consectários em verbas mensais, anuais, rescisórias e fundiárias.

### **Parágrafo Segundo**

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido no artigo 235-F, da Lei nº 13.103/2015, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da lei.

### **Parágrafo Terceiro (EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS)**

No regime de 12x36, os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

### **Parágrafo Quarto (EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS)**

O retorno à jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

### **Parágrafo Quinto**

Nos termos do Artigo 235-C da CLT, para os motoristas, fica autorizada a realização de até 4h00 (quatro horas) extras por dia. Na hipótese do referido dispositivo legal ter sua vigência suspensa ou cancelada, por conta de decisão do Supremo Tribunal Federal, a autorização ora concedida pelo sindicato profissional ficará automaticamente cancelada.

### **Parágrafo Sexto**

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial, e de sua residência, por mais de 24h00, o repouso diário poderá ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador, ou do destinatário, ou em outro local que ofereça condições adequadas. O veículo em condições adequadas previsto neste parágrafo, conforme legislação própria, deve possuir uma cabine com cama.

## **ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre as 22h00min (vinte e duas horas) e 5h00min (cinco horas), será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora normal, ficando certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

## **AJUDA DE CUSTO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS**

Aos empregados em viagem fica assegurado a indenização e/ou reembolso de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, até R\$63,25 (sessenta e três reais, vinte e cinco centavos), por dia, devendo ser pago em adiantamento nas estradas,

créditos em cartões, recibos, notas fiscais, folha de pagamento ou qualquer outro meio, não integrando a remuneração para nenhum efeito legal, limitados os reembolsos aos seguintes valores:

- Até R\$ 19,13 (dezenove reais, treze centavos) para almoço;
- Até R\$ 19,13 (dezenove reais, treze centavos) para jantar;
- Até R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) para café;
- Até R\$ 14,59 (catorze reais, cinquenta e nove centavos) para pernoite;

#### Parágrafo Primeiro

Ficam isentos de pagamento de pernoite os veículos que dispuserem de cabine com “cama”.

#### Parágrafo Segundo

O pagamento do pernoite presume o cumprimento do intervalo entre-jornada, para todos os efeitos.

#### Parágrafo Terceiro

Considerando a dificuldade dos motoristas obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, as empresas poderão, a seu critério, substituir o reembolso de despesas ligadas à refeição (café da manhã, almoço e jantar) e pernoite, por DIÁRIAS, proporcional aos dias viajados, respeitados os valores indicados no “caput” dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins. Neste caso, os motoristas estarão liberados da prestação de contas.

#### Parágrafo Quarto

Caso, em razão dessas dificuldades na obtenção dos comprovantes, a empresa opte em pagar a diária, sem a necessidade do motorista fazer a prestação de contas, mesmo que o valor mensal ultrapasse a 50% do valor do salário base, fica acordado que tais valores não se integram ao salário do motorista, para qualquer fim, tratando-se de parcela com natureza eminentemente indenizatória, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e ante a inegável finalidade da mesma.

#### Parágrafo Quinto

Com o reembolso ou com o pagamento das diárias e/ou reembolso das despesas com alimentação e pernoite, encontra-se implícito a concessão pela empresa, do intervalo para as refeições e descanso previstos no art. 71, da CLT, e o descanso entre jornadas previsto no art. 66 e § 3º do art. 235-C, da CLT, cuja obrigação de gozo e escolha do horário é exclusivamente de responsabilidade do empregado motorista.

#### Parágrafo Sexto

Para empresas que optarem pelo pagamento de diárias de viagem aos seus empregados, fica estabelecido os mesmos valores do reembolso de despesas, podendo estes valores ser creditados por meio de adiantamento nas estradas, créditos em cartões, recibos, folha de pagamento, depósito bancário ou qualquer outro meio, não integrando a remuneração para nenhum efeito legal.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFEIÇÃO EM SERVIÇO EXTERNO**

As empresas ficam obrigadas a pagar refeição, aos empregados que laboram em serviços externos, com exceção de motoristas e ajudantes, nos dias em que houver expediente, no valor de R\$ 19,13 (dezenove reais, treze centavos) cada uma, não se caracterizando de natureza salarial.

#### Parágrafo Único

Não se aplica esta cláusula ao motorista em viagem, já beneficiado pelo reembolso de despesas e/ou diárias, e aos empregados que recebem alimentação nas dependências da empresa.

## **AUXÍLIO SAÚDE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

No caso de acidente, a serviço da empresa, que vitime o motorista ou ajudante fora da localidade de seu domicílio, as empresas se responsabilizarão pela assistência médica correspondente, bem como aquelas de transporte do empregado de retorno ao seu domicílio, excluído as empresas que mantenham benefício similar.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**

As empresas deverão oferecer condições para que seus empregados se utilizem dos serviços dos CAPIT e PATE (Sistema SEST/SENAT), mais próximo da empresa, onde são feitas consultas médicas e atendimento odontológico, mesmo durante horário de trabalho, de acordo com a disponibilidade de horários daqueles centros ou postos.

## **AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO**

É assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, aos empregados acidentados no trabalho, após a cessação do auxílio doença acidentário, em conformidade com o que estabelece a Lei 8.213/1991 e Decreto 2.172/1997.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FALECIMENTO EM SERVIÇO**

Ocorrendo falecimento de empregado em serviço fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa pagar as despesas de transporte do cadáver para sepultamento pela sua família.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL**

Competirá também à empresa, no caso de falecimento do empregado, mesmo no seu domicílio, pagar o valor de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais), à título de Auxílio Funeral, excluindo a empresa que possua benefício similar.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA**

As empresas se obrigam a manter seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários, devendo o benefício ser de, no mínimo, R\$12.310,00 (doze mil, trezentos e dez reais), para morte natural e de R\$25.604,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quatro reais), para morte acidental.

Parágrafo Primeiro

A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, cabendo ao sindicato profissional apenas a fiscalização do cumprimento desta obrigatoriedade.

Parágrafo Segundo

A vigência do seguro de vida será contada a partir da admissão do funcionário na empresa contratante.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO**

Durante o prazo do aviso prévio, que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que à parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

## **CONTRATO A TEMPO PARCIAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO POR PRAZO TEMPORÁRIO**

Na vigência do presente instrumento, fica autorizada a contratação de trabalhadores por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/1998 e Decreto 2.490/1998.

Parágrafo Primeiro

As empresas que se utilizarem da modalidade de contrato referido pelo “caput”, encaminharão ao sindicato profissional, até 10 (dez) dias após o início da contratação, cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, no caso de ter interesse na redução fiscal, conforme especificado no § 1º do art. 7º do Decreto 2.490/98, além de comunicar a média de seus empregados contratados por prazo determinado aduzida pelo § único do art. 3º da Lei 9.601/1998.

Parágrafo Segundo

A contratação por prazo determinado não poderá ser feita para substituição de empregados contratados por prazo indeterminado, devendo restringir-se aos percentuais elencados pelo art. 3º da Lei 9.601/1998.

Parágrafo Terceiro

No curso do vínculo de emprego por prazo determinado, os empregadores depositarão na Caixa Econômica Federal, a título de indenização, valor equivalente a 3,0% (Três por cento) do salário mensalmente pago aos empregados, que poderão ser sacados após o decurso do tempo ajustado para fluência do contrato.

Parágrafo Quarto

No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, ou no caso de rescisão indireta, comprovada judicialmente, será devido ao empregado uma indenização correspondente a 30,0% (trinta por cento) dos salários que teria direito até o término do contrato de trabalho, sem prejuízo da liberação da indenização do FGTS, estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto

As partes poderão prorrogar o contrato por até quatro vezes, sem que o mesmo transmude-se em contrato por prazo indeterminado e o tempo de prorrogação poderá variar quanto a sua duração independentemente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de dezoito meses contados a partir da primeira contratação. No caso de prorrogação também deve ser encaminhado ao sindicato profissional cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme especificado no § 2º do art. 7º do Decreto 2.490/98.



## **PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BASE DE CÁLCULO QUOTAS DE APRENDIZES E CONTRATAÇÃO PORTADO. DE DEFICIÊNCIAS**

As partes definem que para os fins do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo decreto 5.452, de 1º de maio de 1943, e Lei 8.213/1991, excetuam-se da base de cálculo do número para apuração dos cargos legalmente reservados e do número de aprendizes e portadores de deficiência a serem contratados os motoristas empregados, bem como, as funções que sejam insalubres, perigosas ou incompatíveis com o exercício da aprendizagem ou aqueles cargos, funções ou empregos que exijam licenças e habilitações técnicas e/ou riscos à saúde ou segurança dos aprendizes e dos portadores de deficiência.

#### **Parágrafo Primeiro**

O aprendiz que teve seu contrato transformado em contrato por prazo indeterminado não integrará a base de cálculo para fins do percentual mencionado no caput do artigo 429 da CLT.

#### **Parágrafo Segundo**

A empresa fica desobrigada a contratação de aprendizes e portadores de deficiência quando não existirem candidatos habilitados nos cadastros respectivos.

#### **Parágrafo Terceiro**

Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos em Lei, a empresa será isentada de qualquer tipo de multa ou penalização caso comprove ter utilizado todos os meios possíveis para a contratação de aprendizes e portadores de deficiência suficientes para o cumprimento das cotas, sem ter obtido êxito, por razões alheias à sua vontade, como por exemplo, a escassez de aprendizes ou de candidatos portadores de deficiência.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO**

As empresas fornecerão carta de apresentação a todos os trabalhadores desligados quando solicitada.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MOTORISTA - OBRIGAÇÕES**

O motorista empregado tem o dever de cumprir os termos da Lei nº 12.619/2012 (com as alterações da 13.103/2015) pertinentes às regras do Código de Trânsito, cumprir os períodos de descanso e intervalos, bem como proceder as anotações de papeletas, diários de bordo, ou outro meio adotado pela Empresa.

#### **Parágrafo Primeiro**

Fica proibido aos motoristas fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do empregador.

#### **Parágrafo Segundo**

Ao motorista fica proibido de abastecer o veículo, e caso ocorra voluntariamente, em caráter excepcional e não rotineiro, não será devido adicional de periculosidade e ou insalubridade.

#### Parágrafo Terceiro

O motorista zelará pela conservação do veículo de lhe for confiado, devendo comunicar imediatamente a empresa sobre quaisquer defeitos ou avarias.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AGREGADOS**

Entre o proprietário do veículo de carga e seus prepostos designados como motoristas que, agrega-se ou agregou-se a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transportes de cargas, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes, tais como combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, e as empresas representadas pelo sindicato patronal, não haverá, em hipótese alguma, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, referido proprietário de veículo ou motoristas designados, beneficiarem-se de quaisquer direitos previstos em lei celetista, ou de quaisquer convenções coletivas já firmadas pelos sindicatos acordantes, independente da forma de pagamento.

### **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR**

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado convocado para prestar serviço militar, a partir da efetiva convocação, até 30 (trinta) dias após a baixa.

### **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Fica estabelecida que a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada aos sábados, sendo que as horas desse dia, serão acrescidas na jornada diária da semana que se referir. Quando os sábados vierem a coincidir em feriados e não forem compensados, deverão ser remunerados, com o acréscimo de 50%.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS**

As empresas que pretenderem adotar o sistema de banco de horas – flexibilização da jornada de trabalho – art. 59, parágrafo 2º, da CLT, ficam desde já autorizadas, devendo para tanto fazer um acordo coletivo com os empregados.

Além da observação dos dispositivos de lei, a negociação coletiva deverá observar:

a) – A compensação não poderá ser estabelecida em proporção inferior a 1x1 no que se refere aos dias úteis e 1x2 no que se refere aos domingos e feriados.

b) - As folgas deverão ser gozadas da seguinte forma:

- Acúmulo mínimo de 04 (quatro) horas:

- Folgas coletivas a critério da empresa;

- Folgas individuais negociadas entre o empregado e sua supervisão.

c) – As horas que não forem compensadas no período de um ano, serão pagas com os correspondentes adicionais, quando da rescisão de contrato, nos termos do artigo 59, parágrafo terceiro da CLT;

d) - As empresas deverão manter o quadro de débito ou crédito do saldo de horas, ou fornecer extratos mensais desse saldo aos funcionários;

Parágrafo Único – A adoção do sistema de flexibilização da jornada de trabalho automaticamente rescindiré eventual acordo de compensação de jornada, se houver.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALOS INTRA E ENTRE - JORNADA**

O repouso diário de 11 (onze) horas do motorista poderá ser fracionado em 8 (oito) horas mais 3 (três). A redução de três horas poderá ser acumulada por até 03 semanas. O período correspondente à redução poderá ser compensado em continuidade ao repouso diário ou semanal seguinte a terceira semana de fracionamento, tendo por fundamento o parágrafo sexto, do artigo 235-D da CLT, previsto na Lei nº 13.103/15.

#### **Parágrafo Primeiro**

De acordo com a especificidade do transporte realizado, e por ser de longa distância, admitir-se-á o acúmulo de descanso semanal, observando por semana as 36h00 de descanso, por um período de até 50 (cinquenta) dias de trabalho, sendo que ao final deste período, o trabalhador gozará seu descanso semanal total em seu domicílio, podendo, a seu critério, usufruir na base da empresa.

#### **Parágrafo Segundo**

O descanso semanal, nas viagens de longa distância, com duração superior a sete (7) dias, pode ser usufruído no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário, ou em outro local que ofereça condições adequadas. O veículo em condições adequadas previsto neste parágrafo, conforme legislação própria, deve possuir uma cabine com cama.

#### **Parágrafo Terceiro**

As partes (empregados e empregadores) ficam autorizados, desde logo, a fracionar, reduzir e/ou prorrogar o tempo dos intervalos para descanso e alimentação, diferentes do mínimo de 01 hora e além da duração máxima de 02 (duas) horas destinadas a tal fim e, nos termos do aprovado pela Assembleia Geral dos Trabalhadores do Sindicato Obreiro que autorizou a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho, a reduzi-lo ou prorrogá-lo de conformidade com a PORTARIA Nº 1.095, DE 19 DE MAIO DE 2010, do Ministério do Trabalho e Emprego e § 5º, do artigo 71, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.103/2015, bem como a fracioná-la de acordo com este mesmo § 5º, do artigo 71, da CLT, tratado pela Lei nº 13.103/2015.

#### **Parágrafo Quarto**

É responsabilidade dos motoristas a paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235-B, inciso III da CLT.

#### **Parágrafo Quinto**

O descumprimento, pelo motorista, do estabelecido na cláusula anterior desobriga a empresa de pagamento por eventual indenização por ele pleiteada a título de intervalos.

## **DESCANSO SEMANAL**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DSR, FÉRIAS E 13º SALÁRIO**

No cálculo para pagamento dos repousos remunerados (domingos e feriados), serão considerados as horas extras, comissões, prêmios, adicionais noturnos, bonificações, bem como outras verbas de natureza salarial habitualmente pagas.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADOS E DSR**

Todas as horas trabalhadas em feriados e no seu descanso semanal remunerado serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu o feriado, garantindo sempre a folga semanal normal.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARTÃO PONTO**

Os cartões-ponto e outros controles deverão refletir a jornada efetivamente trabalhada, ficando vedada a retirada dos mesmos para o registro por outra pessoa que não seja o titular do cartão-ponto. As horas extras deverão ser obrigatoriamente registradas no mesmo controle que registra a jornada normal.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE DE TEMPO DE DIREÇÃO**

A Empresa deverá utilizar-se de meios fidedignos para o controle da Jornada de Trabalho dos empregados, inclusive dos Motoristas, podendo empregar meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, ou ainda, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da CLT, comprometendo-se os Motoristas ao correto preenchimento.

#### **Parágrafo Primeiro**

O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa.

#### **Parágrafo Segundo**

Os dados referidos no parágrafo anterior poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente.

#### **Parágrafo Terceiro**

Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista.

#### **Parágrafo Quarto**

Fica pactuado que o motorista empregado tem a obrigação de anotar de forma fidedigna, a Jornada de Trabalho efetivamente laborada, os Intervalos, o Tempo de Espera e os Descansos Semanais, tampouco podendo alegar impossibilidade de fazê-lo.

#### **Parágrafo Quinto**

Os controles de jornada por qualquer meio, deverão ser conferidos e rubricados pelos empregados, acordando neste ato que haverá o prazo preclusivo de 15 dias para qualquer tipo de impugnação ou contestação de seu conteúdo, a contar da data da assinatura, a qual deverá ser feita por escrito e fundamentada.

#### **Parágrafo Sexto**

É dever exclusivo do Motorista o cumprimento dos intervalos de repouso e tempo de direção estabelecido na legislação e nesta Convenção. Não poderá o Motorista descumprir a pretexto de excesso de trabalho, ou outra alegação, ficando sujeito às sanções disciplinares, nos termos da CLT, em caso de descumprimento da obrigação contida neste parágrafo.

#### Parágrafo Sétimo

Fica ajustado entre as partes que os motoristas em viagem adotarão jornadas de horários flexíveis, de maneira que os horários de início e término do trabalho poderão variar de um dia para outro, a critério do motorista e/ou da necessidade do serviço. Entretanto, fica ajustado que o motorista em viagem deverá observar o limite máximo da jornada diária e semanal, previsto na Constituição Federal e Lei 13.103/2015. Quando o motorista em viagem trabalhar em regime de horas suplementares, será devido o adicional previsto neste instrumento.

#### Parágrafo Oitavo

Diante da jornada flexível prevista no caput, independentemente das variações que possam ocorrer de uma jornada para outra, fica ajustado entre as partes que a jornada semanal será sempre de 44 (quarenta e quatro) horas, não se aplicando aos motoristas em viagem a jornada reduzida prevista no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

#### Parágrafo Nono

Exclui-se do controle, os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato em forma legal, exerçam cargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EXTERNO**

As partes signatárias da presente reconhecem que aos embarcadores, aplica-se a regra do art. 62, da CLT, em face das empresas não exercerem qualquer controle da jornada dos mesmos.

#### Parágrafo Único

Fica ressalvado que a aplicabilidade do caput, em relação aos motoristas, será até 17 de junho de 2012, em decorrência do início da vigência da Lei 12.619/2012.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS**

As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Aos empregados com menos de 1 (um) ano de serviço que pedirem dispensa do emprego, é assegurado o direito à percepção de férias proporcionais, desde que contem com mais de 6 (seis) meses de serviço.

## **LICENÇA REMUNERADA**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CASAMENTO E LUTO**

As empresas concederão aos empregados, 3 (três) dias úteis de licença remunerada nos casos de casamento e 3 (três) dias corridos no caso de falecimento dos pais, irmãos, filhos e cônjuge ou companheiro.

## **LICENÇA MATERNIDADE**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADAS GESTANTES**

Às empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias contados após o término da licença maternidade.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA**

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, serão fornecidos por conta das empresas, equipamentos de proteção impermeáveis.

## **UNIFORME**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES**

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente, até o limite de 02 (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a tal título.

Parágrafo Único

Na hipótese de não devolução por parte do empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, poderá a empresa reter o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição dos mesmos.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS**

Serão válidos os atestados médicos assinados por profissionais contratados pelo sindicato profissional, desde que haja convênio deste com o órgão previdenciário e garantido sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação à falta no serviço.

Parágrafo Primeiro

Os atestados médicos deverão ser apresentados ou comunicados à empresa ou ao serviço médico dessa, impreterivelmente, até dois dias após a sua emissão.

Parágrafo Segundo

As faltas justificadas, previstas em lei, deverão ser comprovadas à empresa, impreterivelmente, até dois dias após a sua ocorrência.

# **RELAÇÕES SINDICAIS**

## **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do presente instrumento.

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS**

A empresa descontará em folha de pagamento o valor da mensalidade sindical profissional, desde que autorizado pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a que se referir o desconto.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS**

As empresas deverão enviar aos sindicatos profissionais a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical e pelas demais contribuições elencadas neste instrumento, com os respectivos dados dos empregados (nome, função, data de admissão, valor de salário e valor de recolhimento) até 15 (quinze) dias após o recolhimento de tal verba.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

As empresas ficam obrigadas a efetuar o recolhimento de 1,0% (um por cento) do salário base de seus empregados acordados em convenção coletiva, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guia de recolhimento que será enviada pelo sindicato profissional, a título de Taxa de Contribuição de Desenvolvimento Profissional sem efetuar desconto dos empregados.

#### Parágrafo Primeiro

Fica estipulado que, do valor a ser recolhido, serão acrescidos multa de 2,0% (dois por cento), juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos efetuados fora de prazo estabelecido nesta cláusula.

#### Parágrafo Segundo

A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

#### Parágrafo Terceiro

Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

#### Parágrafo Quarto

Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, remuneração da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

#### Parágrafo Quinto

Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

#### Parágrafo Sexto

O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo a empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez) posterior a data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

#### Parágrafo Sétimo

O sindicato patronal reconhece que, em caso de inadimplência, o sindicato profissional será legítimo credor dos créditos apurados perante a empresa devedora que deixar de cumprir essa obrigação financeira.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REVERSÃO SALARIAL**

Conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a título de reversão salarial, em favor do sindicato profissional conforme abaixo discriminado:

- A) 1 (um) dia de salário do mês de setembro de 2018, recolhido ao sindicato profissional até o dia 15/10/2018;
- B) 1 (um) dia de salário do mês de novembro de 2018, recolhido ao sindicato profissional até o dia 14/12/2018.
- C) As guias para o recolhimento da taxa de reversão salarial serão fornecidas pelo sindicato profissional.

#### Parágrafo Primeiro

Fica esclarecido que todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembleia Geral Extraordinária da entidade profissional. Contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição federal, Artigo 513 da CLT, “e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias” MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: “Sentença Normativa - ‘Cláusula relativa a Contribuição Assistencial – A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição” (RE 180.960-SP Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000.) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do Artigo 8º, II, da Constituição Federal, do Artigo 513 da CLT, “e ) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias”, MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (hum por cento) conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembleia da categoria realizada no mês de novembro de 2008. PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita:” Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo Sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento”. PARÁGRAFO TERCEIRO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à clausula.



## Parágrafo Segundo

O desconto e o recolhimento da referida contribuição é obrigatório, nos termos da Decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz: “É legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer mencionada obrigação” (re189960-3, Relator Ministro Moreira Alves, 2ª Decisão Unânime, DJU 17.11.00, ata nr. 34). No mesmo sentido foram as decisões: TRT – PR – AA 0000/2001 ACORDÃO 08376/2002, RE – STF 222065- 1, 1ª T. , RE-STF 220-7000-1, 1ª T.

## Parágrafo Terceiro

Quando o empregado for admitido após a data base de 01/05/2018, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado 1 (um) dia do salário e recolhido ao sindicato profissional, à título de reversão salarial, salvo os que já tiverem sofrido este desconto, na vigência do presente instrumento. Depois de 6 (seis) meses, a empresa descontará mais 1 (um) dia do salário do empregado (segunda parcela), recolhendo esta importância em conta bancária da entidade sindical profissional.

## Parágrafo Quarto

Fica estipulada a multa de 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estipulado nesta cláusula.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá, deverão contribuir com a importância de R\$1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais), referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Assistencial Patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais previstas no diploma consolidado. Este valor deverá ser recolhido no dia 10/10/2018, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia de recolhimento. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá, deverão contribuir com a importância de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais), referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Confederativa Patronal, conforme previsto no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal. Tal valor deverá ser recolhido em 3 (três) parcelas iguais de R\$298,00 (duzentos e noventa e oito reais), com vencimentos para 10/09/2018, 09/10/2018 e 10/11/2018, sendo que a empresa que recolher até o vencimento receberá um desconto de R\$ 12,00 (doze reais) sobre cada parcela. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança da hora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

Para os efeitos do art. 462, da CLT, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado, a título de fornecimento de lanches, refeições, convênios com assistência médica e odontológica, mensalidade de associação recreativa de funcionários, caixa beneficente, farmácia, contribuição sindical e seguros.

## Parágrafo Primeiro

Quando o motorista comprovadamente não observar os deveres contidos no art. 235-B da CLT, e havendo prejuízo patrimonial para a empresa, esta poderá efetuar os descontos de seu salário relativos à sua conduta, especialmente no tocante às infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, independente de ser passível de penalidades (advertências e suspensão) onde a reiteração dessas inobservâncias poderá acarretar a dispensa por justa causa.

#### Parágrafo Segundo

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

#### Parágrafo Terceiro

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária.

#### Parágrafo Quarto

As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**

Tornar-se-ão nulos os acordos coletivos de trabalho que desrespeitarem o art. 617, da lei consolidada, que obriga as empresas a darem ciência, por escrito, ao sindicato representante da categoria econômica.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO**

As partes signatárias deste instrumento elegem o NITRANS – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista do Transporte, nos termos da Lei 9.958/2000, como Câmara de Conciliação de toda a categoria, inclusive para ações de cumprimento, tanto para o profissional quanto para o patronal.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Em qualquer hipótese, os empregados representados pelo sindicato profissional, antes do ajuizamento de reclamação trabalhista, procurarão solver amigavelmente as eventuais questões controversas, seja a que título for, que o obreiro alega ser de direito.

#### Parágrafo Primeiro

No caso de haver conciliação positiva, será paga à custa pelo empregador, estabelecendo-se alíquota de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do acordo, que nunca deverá ser inferior a R\$ 102,00 (cento e dois reais) nem superior a R\$612,00 (seiscentos e doze reais).

#### Parágrafo Segundo

O trabalhador somente poderá ingressar no Judiciário, para pleitear seus direitos, desde que a conciliação resulte infrutífera, devidamente comprovada através de documento hábil.

#### Parágrafo Terceiro

Cada parte será assistida por seu sindicato no ato da conciliação, podendo ser acompanhados por advogados de sua livre escolha.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES**

Fica estabelecida a multa equivalente a 30% de 01 (um) salário mínimo federal vigente, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho.

## **RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ASSINATURAS**

Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho do Estado do Paraná, facultando às partes o direito de requerer o registro e depósito.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE**

Fica eleito o foro da comarca de Maringá, Estado do Paraná, e o (TRT) Tribunal Regional do Trabalho, da 9º Região, sediado em Maringá para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

**RONALDO JOSE DA SILVA  
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS  
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA**

**AFONSO AKIOSHI SHIOZAKI  
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MARINGA**

## **ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.